TC nº 72-002.670.10-60

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. CET. Fornecimento de placas para sinalização de trânsito. Nota Fiscal substituída pelo DANFE. Port. CAT 162/08. Ausência de inspeção na produção. Impropriedades relevadas. APROVADO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Transitado em julgado em: 12.06.2013.

2.650ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em aprovar a execução do Contrato 038/2010, correspondente ao período compreendido entre 24/05 e 30/09/2010.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, que cumpra integralmente o disposto na Cláusula VI do ajuste, relativa ao controle de qualidade, especialmente o que estabelece a subcláusula 6.1.3.1., realizando, consoante previsto, vistoria na fábrica da contratada onde serão produzidos os materiais para sinalização viária, sob pena de aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor “ad hoc” e DOMINGOS DISSEI.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES – Revisor, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de dezembro de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Versa o presente sobre o Acompanhamento da Execução Contratual relativa ao Contrato n.º 38/10, celebrado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e Casa Verre Indústria e Comércio Ltda., tendo por objeto o fornecimento de placas de regulamentação, advertência, orientação e especiais, simples e moduladas, para sinalização de trânsito, no valor de R$ 2.040.000,00 (dois milhões e quarenta mil reais).

A Licitação – Pregão n.º 16/10 – e o Ajuste foram considerados regulares, em Sessão Ordinária realizada aos 11/04/12 (TC n.º 72-002.187.10-30).

A Coordenadoria V analisou a execução relativa ao período compreendido entre 24/05 e 30/09/10 e, em primeira intervenção, a considerou irregular, apontando as seguintes impropriedades:

a) descumprimento da subcláusula 6.1.1.1 do ajuste, tendo em vista que o laudo sobre os materiais, efetuado pelo laboratório, foi emitido posteriormente à data de entrega dos produtos;

b) descumprimento da subcláusula 8.1, vez que não foi emitida Nota Fiscal correspondente ao pagamento efetuado e examinado;

c) falta de comprovação de que os materiais ensaiados foram efetivamente utilizados na confecção da placa objeto da amostra;

d) falta de inspeção na produção da contratada, que deveria ser feita pela CET;

e) atrasos frequentes nos pagamentos, podendo incorrer em juros moratórios, com prejuízos à CET.

Entendeu, ainda, que a contratante deveria esclarecer afirmações contidas em carta da Casa Verre, relativas a problema de excesso de rebarba em determinadas placas, dentre outras explicações a serem dadas.

A CET apresentou esclarecimentos, informando que a substituição da Nota Fiscal pelo DANFE (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) é permitida pelo Ministério da Fazenda e pela Portaria CAT n.º 162/08; que, em relação aos pagamentos em atraso, os novos editais teriam sua redação alterada, para adequá-las às exigências legais; que os quantitativos das placas dependem do tipo de projeto a ser implantado e que, por isso, as quantidades foram estimadas; que os ensaios apontados pela auditoria não correspondem à Ordem de Fornecimento citada por esta; que a empresa Lenco, que produziu os Relatórios de Ensaio para recebimento das placas, aprovou os ensaios; que as placas não apresentaram rebarbas; e, finalmente, que o gestor do contrato não realizou vistoria das instalações da contratada porque não houve problemas de execução e fornecimento das referidas placas de sinalização.

A Coordenadoria V considerou procedentes apenas as alegações relativas à utilização do DANFE e à utilização efetiva dos materiais ensaiados, mantendo os demais questionamentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, de sua vez, entendeu assistir razão à Coordenadoria V, não havendo qualquer apontamento adicional, de cunho jurídico, a ser anotado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros da execução sob exame.

A Secretaria Geral, encerrando a instrução, posicionou-se ao lado da Assessoria Jurídica, afirmando que a execução contratual apresentou falhas que implicam a sua irregularidade.

É o relatório.

VOTO

A análise da execução contratual versada nestes autos, realizada pela Coordenadoria V, concluiu pela sua irregularidade, em razão de imperfeições constadas na realização do objeto contratado.

Todavia, a meu ver, as imperfeições não são de molde a conduzir à rejeição da execução.

De fato, a falha mais grave apontada consistiria na efetivação de pagamento baseado apenas no DANFE, de n.º 483, sem apresentação da Nota Fiscal ou Fatura correspondente à entrega dos materiais.

Os esclarecimentos prestados pela Companhia de Engenharia de Tráfego, entretanto, no sentido de que o Ministério da Fazenda e a Portaria CAT n.º 162/08 permitem a substituição de Nota Fiscal Eletrônica pelo seu documento auxiliar – DANFE, foram aceitos pela auditoria.

No mais, entendo que, as explicações constantes das manifestações da CET podem ser aceitas porque não considero as impropriedades apontadas revestidas de gravidade.

Isto posto, aprovo a Execução do Contrato n.º 38/10, correspondente ao período compreendido entre 24/05 e 30/09/10.

Determino, porém, à Companhia de Engenharia de Tráfego, que cumpra integralmente o disposto na Cláusula VI do ajuste, relativa ao controle de qualidade, especialmente o que estabelece a subcláusula 6.1.3.1., realizando, consoante previsto, vistoria na fábrica da contratada onde serão produzidos os materiais para sinalização viária, sob pena de aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis.